

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 6/CR-ARC/2022

De 18 de janeiro

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO
OPERADOR DE RADIOFÓNICO RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS DE
PROGRAMAS RCV E RCV+**

Cidade da Praia, 18 de janeiro de 2022

CONSELHO REGULADOR**DELIBERAÇÃO N.º 6/CR-ARC/2022****De 18 de janeiro**

Assunto: Deliberação do Conselho Regulador da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Radiotelevisão Cabo-verdiana, S.A. (RTC) e aos serviços de programas radiofónicos a seu cargo: RCV e RCV+

I - Enquadramento

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) promoveu, no dia 10 de dezembro do ano de 2021, uma visita de fiscalização e reunião com a Sra. Margarida Fontes e o Sr. Carlos Reis, administradores Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A. (RTC), seguidas de entrevistas com os responsáveis dos serviços de programas desta operadora (Rádio de Cabo Verde - RCV - e Rádio de Cabo Verde Mais - RCV+) e visita às instalações, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Da visita de fiscalização, reunião havidas e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que a operadora não tem cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor.

II - Normas Jurídicas Aplicáveis**1. Jornalistas e equiparados sem carteira profissional**

À semelhança do que tem feito em relação aos serviços de programas televisivos, a ARC tem alertado a RTC, reiteradamente e, mais concretamente, no seguimento das missões

de fiscalização de 2016 e de 2017, para a necessidade de se fazer cumprir o Estatuto do Jornalista e a Lei da Comunicação, exigindo que todos os jornalistas, estagiários e equiparados a seu serviço estejam devidamente habilitados com títulos profissionais, emitidos pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas.

Não obstante, apurou-se na corrente missão de fiscalização que nem todos os profissionais estão habilitados com títulos profissionais, como mandam os artigos 22.º e 24.º da Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, que aprova o Estatuto do Jornalista (doravante EJ) e nalguns casos aqueles documentos estão com validade caducada.

2. Serviços noticiosos assegurados por jornalistas profissionais

As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar serviços noticiosos diários, segundo o 1.º do Artigo 15.º da Lei da Rádio (Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto - doravante LdR), estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo que “a coordenação e as funções de redação devem ser asseguradas por jornalista profissionais”.

Impõe o número 1 do Artigo 6.º do Estatuto de Jornalista (aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto - doravante EJ) a obrigatoriedade da habilitação com o respetivo título profissional como condição para o exercício da atividade jornalística, enquanto uma atividade profissional que demanda determinadas responsabilidades éticas e deontológicas reguladas pela lei.

Relevante é ainda o prescrito no 2.º do Artigo 6.º do mesmo estatuto que proíbe as empresas ou órgãos de comunicação social de admitir ou manter a seu cargo, como jornalistas, os que não se encontrem devidamente habilitados com o respetivo título.

Por conseguinte, a RTC e a RCV, incorrem em violação dos pressupostos acima enunciados uma vez que conforme o relatório de fiscalização apresentado pela equipa de fiscalização ao Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação

Social, foi constatada a presença efetiva, na redação da RCV, de uma Jornalista com vários anos de serviço ainda não habilitada com o título profissional; a presença de um jornalista cuja carteira encontra-se em situação de caducidade e sete situações em que a documentação apresentada não foi suficientemente esclarecedora de que dispunham, na altura, ou não do título válido para o exercício profissional na redação da RCV.

3. Registo das obras difundidas

O Artigo 14.º da LdR, no seu n.º 1, estabelece que as entidades que exercem a atividade de Radiodifusão estão obrigadas a, mensalmente, organizar o registo (repertório) das obras difundidas nos seus programas para efeitos dos correspondentes direitos de autor.

No quadro da visita de fiscalização e do relatório apresentado ao Conselho Regulador da ARC resultou provado que a RCV não tem efetivado a organização dos registos, por necessidade de atualização do sistema tecnológico, de modo a permitir a sua efetivação.

III - Deliberação

Assim e ao abrigo das suas competências constantes nas alíneas c) e g) do n.º 3 do Artigo 22.º e em cumprimento do estabelecido na alínea k) do Artigo 7.º todos da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC, o Conselho Regulador reunido na sua 2.ª sessão ordinário de 2022, ocorrida no dia 18 de janeiro, delibera notificar a Rádio Televisão Cabo-Verdiana, S.A, (RTC), na qualidade de proprietária da RCV e da RCV+, para, no prazo de 30 dias:

- Exigir que todos os jornalistas, estagiários e equiparados a seu cargo estejam habilitados com os respetivos títulos profissionais (carteira de jornalista e cartão de identificação de estagiários e equiparados), emitidos pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas.

- Providenciar para que os seus serviços noticiosos sejam coordenados e apresentados por jornalistas profissionais, habilitados com carteira.
- Criar as condições materiais para a organização dos registos (repertório) das obras difundidas de acordo com o estabelecido no Artigo 14.º da LdR.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

Cidade da Praia, 18 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos